



2.º	PU. 3.ª Câmara
C	De 07/02/94
C	Rubrica

197

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13814-001.614/90-61

Sessão de 26 março de 1993

ACORDÃO N.º 203-00.339

Recurso n.º 90.533

Recorrente SALVADOR CHECCHIA

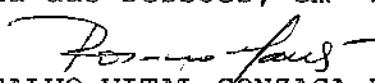
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

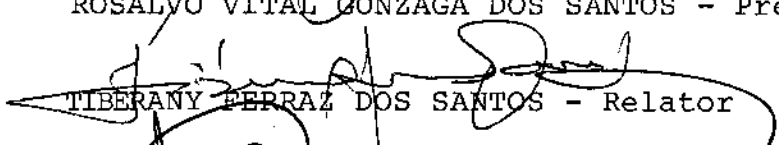
ITR - Lançamento efetivado com base nas informações prestadas ao INCRA, através da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP, com fulcro na legislação pertinente, é de ser mantido integralmente. O pedido isenacional deverá ser formalizado diretamente ao INCRA, até 31 de dezembro do exercício, com efeitos tributários nos exercícios subsequentes, nos termos da legislação específica. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SALVADOR CHECCHIA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA DOS SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13814-001.614/90-61

Recurso Nº: 90.533
Acordão Nº: 203-00.339
Recorrente: SALVADOR CHECCHIA

R E L A T Ó R I O

Insurge-se o Contribuinte contra a notificação de lançamento do ITR/90, sobre a gleba de sua propriedade, cadastrada sob nº 637.041.021.12/5, pelo INCRA.

Em sua defesa, aduz que a totalidade do imóvel é improdutiva, por força do Decreto nº 99.547/90 que impede sua exploração, tendo-se presente que a área é coberta por vegetação consistente em capoeira e matas naturais, não apresentando, portanto, condições adequadas para atividades agrícolas ou pastoris.

Junta os documentos de fls. 3/21.

O INCRA manifesta-se às fls.22/23, para informar que:

a) não localizou, em seus arquivos, nenhum pedido de isenção do ITR em nome do Contribuinte;

b) o lançamento em apreço (Ex.1990) teve por base as informações prestadas ao INCRA, no DP de 1987;

c) foi concedido o benefício da isenção do ITR, para a área de 212,9 ha, equivalente a 20% da gleba (art. 16 da Lei nº... 4.771/65);

d) finaliza, orientando o Contribuinte para que, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65 e especialmente a Instrução Especial INCRA nº 08/75m através de formulário próprio e de nova DP faculta-lhe requerer a isenção do ITR, que seu caso em particular comporta, no prazo de até 31 de dezembro do exercício, para

seque-

Processo nº 13814-001.614/90-61

Acórdão nº 203-00.339

efeitos tributários no exercício seguinte.

A Decisão de 1ª Instância Administrativa manteve o lan
çamento, expedindo a seguinte ementa:

"ITR - Os valores do ITR, Taxa de Serviços Cadas
trais e Contribuições, exigidos através da notí
ficação do ITR/1990, estão corretos, de acordo
com a legislação de regência.
IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Não conformato com a Decisão Monocrática, dela singe-
lamente, recorre às fls. 31, repisando os termos da Impugnação.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, reuindo, pois, condições de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não vejo como acolher as razões do Recorrente.

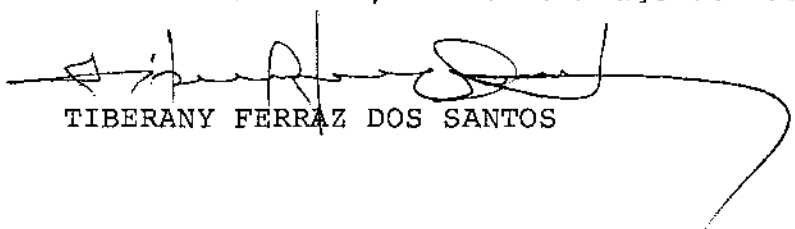
Com efeito, o lançamento em litígio foi elaborado com base nas declarações cadastrais prestadas pelo próprio Contribuintes (DP de 1987), com fulcro na legislação vigente, como esclarece com detalhes o próprio INCRA em sua Peça de fls. 22/23.

Ademais, tenha-se presente que, com base nessa mesma DP/1987, de autoria e lavra do Contribuinte, foi-lhe reconhecida isenção do ITR, na proporção de 20% da totalidade da gleba, critério plenamente aceito pelo Contribuinte para os exercícios anteriores, conforme os Documentos de fls. 3/21, por si juntados, o que comprova que a propriedade tinha seu valor comercial, e daí o seu VTN para fins tributários.

Por outro lado, em não pleiteando os favores isencio-nais previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.771/75, art. 5º da Lei nº 5.868/72, disciplinado pela Instrução Especial INCRA nº.... 08/75, não poderá agora vir dela beneficiar-se indiretamente por decisão deste Colegiado; tal pedido deverá ser formalizado nos moldes da legislação citada, por isso que a via ora escolhida é inadequada.

Pôr tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS